



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Parceria Público Privada do Sistema Socioeducativo

Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 17 - SEJUSP/AGPPP - SOCIOEDUCATIVO

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2025.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 135/2025
OBJETO: CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE 2 (DOIS) CENTROS SOCIOEDUCATIVOS, SENDO 1 (UM) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BETIM E 1 (UM) LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO, AMBOS NO ESTADO, BEM COMO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

Pela presente, em atendimento ao Item 3.3 do Edital nº 135/2025, a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Resolução SEJUSP nº 532/2025, leva a conhecimento público pedidos de esclarecimento e suas respectivas respostas.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e os esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o Edital nº 135/2025, em conformidade com o Item 3.6 do Edital em referência.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 17

Questionamento 17.1

Edital, Item 9.6.1

“Verifica-se que a cláusula 9.6.1 do Edital dispõe que a garantia da proposta, em qualquer das modalidades previstas, deverá ser incondicional e não poderá conter cláusula excludente de responsabilidades contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emitentes da garantia. Contudo, ao contatar seguradoras para emissão de seguro-garantia, constatou-se que não há emissão de apólices com tal exigência, haja vista que as seguradoras não praticam a modalidade de garantia incondicional. Assim, a redação atual torna inexecutável a prestação da garantia de proposta, inviabilizando a ampla participação de licitantes e restringindo a competitividade do certame. Diante disso, e considerando a necessidade de que o Edital e seus anexos estabeleçam condições efetiva e concretamente exequíveis, requer-se o ajuste da cláusula 9.6.1,

com a consequente exclusão da exigência de incondicionalidade, de modo a permitir a apresentação de seguro-garantia dentro das práticas de mercado.”

RESPOSTA

A exigência de que a Garantia da Proposta seja incondicional, nos termos do Item 9.6.1 do Edital, deve ser compreendida como a vedação à inclusão de cláusulas que limitem sua execução além do que já está previsto na legislação e nas normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Essa condição é indispensável para assegurar a efetividade da garantia em favor do Poder Concedente, e está em linha com editais de outras licitações de concessões administrativas semelhantes. Assim, a redação do Item 9.6.1 permanece inalterada.

Questionamento 17.2

Minuta do Contrato, Cláusula 14.1.18

“Entende-se que medidas educativas, informativas ou operacionais, que se enquadrem em obrigações passíveis de mensuração de desempenho, igualmente poderão ser computadas nos indicadores respectivos, já que demandarão ajustes e alocação de colaboradores da concessionária para sua adesão no projeto. O entendimento está correto?”

RESPOSTA

O entendimento está parcialmente correto. A Concessionária deverá aderir às campanhas educativas, informativas e operacionais adotadas pelo Estado de Minas Gerais. Tais medidas, contudo, somente serão passíveis de mensuração de desempenho quando expressamente vinculadas a indicadores previstos no Anexo 5.

Questionamento 17.3

Minuta do Contrato, Cláusula 14.1.23

“Trata-se de uma prática em curso nos centros convencionais?”

RESPOSTA

Sim.

Questionamento 17.4

Minuta do Contrato, Cláusula 14.1.65

“Entende o concedente que 24h (ou sua prorrogação para 48h) é um lapso temporal suficiente para informação oral e por escrito, com relatório detalhado dos fatos, contribuição de entidades especializadas externas, etc, na prática?”

RESPOSTA

Sim. O prazo estabelecido é considerado suficiente para cumprimento da obrigação

contratual.

Questionamento 17.5

Minuta do Contrato, Cláusula 15.1.8

“Entende-se que se trata de programa de privacidade de dados preliminar, que será passível de alterações e aprimoramentos sempre que assim constatada a necessidade pela concessionária, ao longo da execução. O entendimento está correto?”

RESPOSTA

O entendimento está correto. O Programa de Privacidade de Dados poderá ser atualizado e aprimorado pela Concessionária ao longo da execução contratual, devendo ser observado o procedimento descrito no Item 15.1.8.1 quando das revisões.

Questionamento 17.6

Minuta do Contrato, Cláusula 27.1

“Há previsão de mudança do local da concessão, necessidade de sua expansão, ou outras situações que, desde já, indiquem a necessidade de desapropriação ou servidão?”

RESPOSTA

Até o presente momento, não há previsão neste sentido.

Questionamento 17.7

Minuta do Contrato, Cláusula 31.3

"Considerando o ineditismo do contrato e a vedação ao enriquecimento imotivado de uma parte a custa da outra, entende-se que as cláusulas destacadas devem ser lidas com a ressalva “salvo quando se tornarem desproporcionais ou excessivamente onerosas”, de modo a possibilitar a análise razoável e proporcional, em cada caso concreto. O entendimento está correto?”

RESPOSTA

O entendimento não está correto. A Cláusula 31 da Minuta do Contrato estabelece, de forma expressa, a alocação de riscos entre Poder Concedente e Concessionária, impondo interpretação abrangente e conforme a natureza, características e condições de enfrentamento e mitigação definidas contratualmente. Cabe destacar que

Minuta do Contrato

“31.6. São riscos compartilhados igualmente entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA a ocorrência dos seguintes eventos: a) fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, à época da materialização do risco, não sejam seguráveis há pelo menos 2

(dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos 2 (duas) empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado."

Ademais, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira sistêmica. São também previstos mecanismos próprios de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e procedimentos para a hipótese da ocorrência de eventos que, comprovadamente, que possam obstar a continuidade da execução contratual, aplicáveis quando presentes os pressupostos legais e contratuais, assegurando a observância do princípio da razoabilidade e afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa por qualquer das partes.

Questionamento 17.8

Minuta do Contrato, Cláusula 32.2

"A possibilidade de reequilíbrio apenas quando o impacto for superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita bruta anual média da CONCESSÃO referente aos 3 (três) exercícios anteriores ao início do procedimento de recomposição, desconsidera os riscos majorados do objeto inédito do contrato, restringindo imotivadamente a possibilidade de diálogo entre as partes para averiguação de cada evento de desequilíbrio, conforme cada caso concreto. Com isso, sugere-se a supressão da limitação."

RESPOSTA

A redação da Cláusula 32.2 da Minuta do Contrato está mantida. O parâmetro mínimo constitui critério objetivo para a aferição da materialidade do evento de desequilíbrio, em conformidade com as melhores práticas contratuais, garantindo segurança jurídica e eficiência administrativa, sem restringir a aplicação dos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos cabíveis.

Questionamento 17.9

Minuta do Contrato, Cláusula 41.10

"Em que pese a previsão de procedimento para o Comitê de Solução de Disputas, sugere-se a incorporação de cláusula adicional, que permita às partes a adoção de regulamento de Comitê de Solução de Disputas (dispute board) de câmara consolidada, de modo a mitigar o risco de divergências ocasionadas por discussões procedimentais acerca do funcionamento do Comitê."

RESPOSTA

Entende-se pertinente a sugestão, uma vez que a adoção de regulamento do Comitê de Solução de Disputas (dispute board) de câmara consolidada pode conferir maior segurança jurídica e mitigar potenciais divergências quanto aos procedimentos de funcionamento do Comitê. Ressalta-se, contudo, que a utilização de regulamento institucional deverá ser objeto de análise pelo Poder Concedente, que avaliará a adequação do regulamento escolhido às especificidades do Contrato, resguardando o interesse público e a observância da legislação aplicável.

Questionamento 17.10

Anexo 8, Item 4.2

"A decisão incumbirá, alternativamente, aos gestores, fiscais do contrato, ou qualquer autoridade competente, isolada ou conjuntamente. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. A decisão quanto à aplicação ou não de sanções, nos termos do Item 4.2 do Anexo 8, é prerrogativa exclusiva do Poder Concedente, devendo observar os procedimentos previstos no Contrato e na legislação aplicável. A atuação dos gestores e fiscais do contrato restringe-se à verificação, acompanhamento e reporte de ocorrências, não lhes cabendo, isolada ou conjuntamente, decidir sobre a aplicação de sanções.

Questionamento 17.11

Anexo 8, Item 4.3.4

"E se as supostas irregularidades não puderem ser resolvidas no prazo em razão de questões alheias ao controle da concessionária, ou por desproporção entre o que foi demandado pelo Concedente e o que é razoável, com base no contrato? Em tal contexto, impede-se a abertura de processo de caducidade, o entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. O descumprimento das obrigações contratuais será analisado no âmbito do devido processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ocasião em que poderão ser consideradas eventuais circunstâncias alheias ao controle ou desproporcionais às obrigações contratuais. A abertura de processo de caducidade não é automática, sendo precedida da avaliação da gravidade da infração, da apuração de responsabilidade e da pertinência de sua instauração, nos termos da Minuta do Contrato e da legislação aplicável.

Questionamento 17.12

Anexo 8, Item 4.3.5

"Trata-se de cumulação de sanção pelo mesmo fato, e que deve ser considerada no conjunto global do contrato, que também está modelado com um viés de difícil (por vezes impossível) performance plena na mensuração de desempenho, sujeitando a concessionária a reiterados descontos. Em tal contexto, entende-se que não há sentido em cumular mais uma penalidade pecuniária, em projeto inédito e que enfrentará os desafios de ser a primeira execução contratual do tipo, experimentando na prática o que foi idealizado à distância, de modo que a possibilidade de nova multa deve ser suprimida. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. O disposto no Item 4.3.5 do Anexo 8 não configura cumulação indevida de penalidades, mas a previsão de multa moratória decorrente do não cumprimento da obrigação no prazo adicional concedido à Concessionária para a correção de irregularidades. Trata-se de medida que busca estimular a pronta regularização dos serviços e evitar a perpetuação de situações

gravosas, preservando a continuidade e a adequada prestação dos Serviços Delegados. Ressalta-se, ademais, que a multa moratória possui limite expresso, não podendo ultrapassar o valor da parcela da obrigação ainda não cumprida.

Questionamento 17.13

Anexo 8, Item 4.4

"Considerando a previsão de etapas e respectivos prazos no contrato, caso a Secretaria tenha norma infralegal regulando procedimento diverso, prevalecerá aquela mais favorável à concessionária. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento está incorreto. As etapas e prazos previstos na Minuta do Contrato e no Anexo 8 prevalecem sobre normas infralegais anteriores, observada a legislação aplicável. A Secretaria poderá, se necessário, editar norma posterior para regulamentar o procedimento de aplicação de sanção no âmbito contratual.

Questionamento 17.14

Anexo 8, Item 4.8

"Entende-se que um determinado fato só poderá ser objeto de uma única sanção no bojo do contrato, de modo que a redação da cláusula 4.10 não conflita com a cláusula 4.8, a qual expressamente veda a cumulação de sanções, devendo ser aplicada exclusivamente eventual cláusula especialmente aplicável ao caso concreto. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. A restrição prevista no Item 4.8 tem por objetivo evitar a cumulação de penalidades quando uma mesma conduta corresponder a mais de uma infração, hipótese em que deverá prevalecer o princípio da especialidade, aplicando-se apenas a penalidade da infração mais específica, sendo vedada a concomitância com infração mais genérica relativa ao mesmo fato. Ressalta-se, contudo, que essa vedação aplica-se às penalidades previstas no Anexo 8, não afastando as responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, tampouco a incidência do Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho.

Questionamento 17.15

Anexo 8, Item 5.2.1

"A base de cálculo para a aplicação de multa, considerando a soma anual da contraprestação máxima em vigor, é elevada, sobretudo considerando todo o contexto do contrato e de seus elevados riscos. Com isso, entende-se que deverá ser reajustada a base de cálculo, considerando medida coerente e proporcional ao caso concreto. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto.

Questionamento 17.16

Anexo 8, Item 5.3.1

"A base de cálculo de eventual multa considerando a soma anual da contraprestação mensal máxima em vigor é exacerbada. Com isso, entende-se que deverá ser reajustada a base de cálculo, considerando medida coerente e proporcional ao caso concreto. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto.

Questionamento 17.17

Anexo 8, Item 5.4.1

“A base de cálculo elevada, considerando a soma anual da contraprestação máxima em vigor, ensejará dano excessivo e desproporcional à concessionária, em contrato de objeto inédito e que, por tal motivo, inevitavelmente enfrentará divergências técnicas e desafios por discrepâncias entre a concepção e a possibilidade real de execução. Com isso, entende-se que a base de cálculo deve ser revista, e ajustada para medida coerente e proporcional ao caso concreto. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto.

Questionamento 17.18

Anexo 8, Item 5.5.1

"A base de cálculo de eventual multa considerando a soma anual da contraprestação mensal máxima em vigor é exacerbada. Com isso, entende-se que deverá ser reajustada a base de cálculo, considerando medida coerente e proporcional ao caso concreto. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto.

Questionamento 17.19

Anexo 8, Item 6.1

"A base de cálculo de eventual multa considerando a soma anual da contraprestação

mensal máxima em vigor é exacerbada. Não se considera, sequer, a contraprestação mensal efetiva da Concessionária, ou seja, a real recuperação do capital investido, após descontos do SMCD e eventuais do Anexo 6 - Mecanismo para Cálculo do Pagamento da Concessionária. Com isso, entende-se que deverá ser reajustada a base de cálculo, considerando medida coerente e proporcional ao caso concreto. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto.

Questionamento 17.20

Anexo 8, Item A-15

"Como será a avaliação da hipótese de sanção, nas situações em que o concedente demore demasiadamente para a aprovação da oficina, mas a concessionária tenha que ofertá-la para fins de cumprimento de obrigação contratual e mensuração de desempenho?"

RESPOSTA

A aplicação de qualquer penalidade será precedida devida instauração de processo administrativo para apuração das infrações, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Questionamento 17.21

Anexo 8, Item A-16

"Entende-se que a mesma sanção será aplicada ao concedente, nas situações em que deixe de indicar profissional para o Comitê de Solução de Disputas. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto.

Questionamento 17.22

Anexo 8, Item A-17

"Entende-se que imagens deterioradas, não gravadas por incidentes técnicos, entre outras questões que podem acontecer ordinariamente em Sistema de Monitoramento, não darão ensejo à cláusula A-17. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto. Compete à Concessionária a realização da manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de monitoramento, de forma a assegurar sua plena operação. Assim, falhas ou deteriorações que comprometam a finalidade do Sistema de Monitoramento ensejarão a aplicação

da penalidade, após a devida instauração de processo administrativo. Ressalta-se, contudo, que, na apuração de responsabilidade, serão consideradas as circunstâncias específicas de cada ocorrência.

Questionamento 17.23

Anexo 8, Item A-20

"Entende-se que situações temporárias, ocasionadas por dificuldades na contratação, desligamento de colaboradores (licença, aposentadoria, demissão etc), não darão ensejo à cláusula A-20. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

O entendimento não está correto.

Questionamento 17.24

Anexo 8, Item A-39

"Os indicadores de desempenho consubstanciam um sistema de incentivos, e não de penalização. Com isso, em um projeto sem qualquer experiência prévia, no qual os indicadores não foram previamente testados e as partes não possuem experiência acerca de como irão se comportar e de quais divergências surgirão, entende o Estado coerente cumular a sua incidência com a hipótese de sanção pelo ultrapasse do “teto período”, quando tal situação pode decorrer justamente de descalibragem, ou mesmo equívocos de modelagem, dos indicadores?"

RESPOSTA

Esclarece-se que a penalidade prevista para a Infração A-39 não tem caráter de desincentivo ou de mera punição, mas busca resguardar a adequada prestação dos serviços aos adolescentes, considerando tratar-se de política pública voltada a público sujeito de direitos e garantias, decorrentes da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e das vulnerabilidades inerentes a essa fase da vida. Destaca-se que a penalidade incidirá apenas nos casos em que houver violação do “Teto Período” para um mesmo indicador no intervalo de cento e oitenta dias, considerado um período reduzido de tempo. Ademais, ressalta-se que as partes irão construir em conjunto o Plano para Mensuração de Conformidade e Desempenho, o que permitirá ajustes necessários, assegurará a correta aplicação dos indicadores, para além da possibilidade de eventuais revisões do Sistema de Mensuração de Conformidade e Desempenho.

Questionamento 17.25

Anexo 8, Item A-56

“Entende-se que a hipótese deve ser lida com a ressalva “salvo nos casos em que a não contratação decorra de qualquer conduta omissiva ou comissiva do poder concedente”. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

Esclarece-se que a penalidade prevista para a Infração A-56 somente é aplicável aos casos em que a contratação do Verificador de Conformidade não se concretizar por culpa da Concessionária,

observado o disposto no Anexo 9 – Diretrizes para Contratação e Atuação do Verificador de Conformidade.

Questionamento 17.26

Anexo 8, Item A-56

"Trata-se cláusula excessivamente aberta, e que poderá gerar aplicações excessivas e/ou injustificadas, de modo que se sugere a supressão."

RESPOSTA

Esclarece-se que a penalidade prevista para a Infração A-56 somente é aplicável aos casos em que a contratação do Verificador de Conformidade não se concretizar por culpa da Concessionária, observado o disposto no Anexo 9 – Diretrizes para Contratação e Atuação do Verificador de Conformidade.

Questionamento 17.27

Anexo 3, Item 24.7

"Considerando o volume de atividades que devem ser fornecidas aos adolescentes, com inovação a cada ciclo (como se depreende da mensuração de desempenho), cumulada com a restrição de 12 adolescentes por atividade, entende o concedente que são exequíveis as obrigações contratuais e efetivamente alcançáveis as mensurações de desempenho sem descontos, nos limites do poder de ação da concessionária e nos termos do contrato?"

RESPOSTA

Sim. As obrigações foram estruturadas de forma exequível e compatíveis com os indicadores de desempenho previstos.

Questionamento 17.28

Anexo 3, Item 24.5

"O transporte externo dos jovens com sua liberdade restrita pelo Estado-juiz pode ser seguramente desempenhado pela concessionária? Quais são os dados de jovens facionados, resgates, fugas, no sistema socioeducativo do Estado de Minas Gerais?"

RESPOSTA

O transporte externo será realizado somente para adolescentes que preencham os critérios do Item 30.5 do Anexo 3, dentre eles a existência de indicação técnica e a pactuação de ações estratégicas no Plano Individual de Atendimento, de modo a garantir que apenas os aptos participem. Nesses casos, a atuação da Concessionária terá caráter de supervisão e orientação, sem responsabilização por eventuais evasões. Ressalta-se que essa prática já ocorre em outras unidades do Estado de Minas Gerais, inclusive sob administração indireta.

Questionamento 17.29

Anexo 3, Item 152

"Os centros abrigarão até 90 adolescentes, além dos colaboradores públicos e privados que exercerão suas atividades nos locais e lá se alimentarão. Considerando o baixo número de pessoas, e a finalidade da PPP de se ofertar o melhor serviço possível, calcado na eficiência, questiona-se ao concedente se entende que referida restrição é compatível com o projeto e com o modelo econômico-financeiro referencial?"

RESPOSTA

A capacidade máxima de noventa adolescentes observa as disposições do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que estabelece que, em um mesmo terreno, o atendimento total não poderá ultrapassar esse limite. Tal restrição é, portanto, normativa e visa assegurar a adequada gestão, acompanhamento individualizado e a eficiência na execução das medidas socioeducativas.

Questionamento 17.30

Anexo 3, Item 164.1

"A lavanderia poderá ser alocada no interior de cada um dos centros, de apenas um deles, ou terceirizada em ambiente externo, considerando o que apresentar melhor qualidade de serviço a melhor custo-benefício às partes. O entendimento está correto?"

RESPOSTA

Conforme estabelecido no Anexo 4:

“5.18.4. Cada módulo residencial deverá ser composto por ambientes de moradia, considerando espaços para descanso, lazer, entretenimento e estudo dos ADOLESCENTES, devendo ser previsto em cada um dos módulos, no mínimo, o seguinte: Área de Revista; Áreas de Convivência; Área de Lavanderia; Área de Pátio de Sol; e Dormitórios.

[...]

5.18.12. A área de lavanderia deverá ser coberta e fechada, devendo ter suas paredes e pisos revestidos com materiais laváveis. Deverá ser previsto tanque de lavar roupa, além de espaço e instalações para equipamentos de lavagem e secagem das roupas de uso pessoal dos ADOLESCENTES.”

Assim, cada módulo residencial deverá dispor de lavanderia destinada, o qual será utilizado adolescentes para lavagem e secagem de suas roupas de uso pessoal, assegurando condições adequadas de higiene e autonomia no cuidado com seus pertences.

Por outro lado, conforme o Anexo 3, a higienização de itens de responsabilidade da Concessionária — como roupas de cama, toalhas, uniformes esportivos dentre outros itens disponibilizados aos adolescentes, assim como enxoval destinados à equipe do Poder Concedente — poderá ser realizada em lavanderia externa, localizada fora do Muro Perimetral de Segurança e até mesmo terceirizada, não havendo exigência de que esse serviço ocorra dentro da Área da Concessão.

Renato Gonçalves Silva

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Giselle da Silva Cyrillo

Subsecretária de Atendimento Socioeducativo



Documento assinado eletronicamente por **Renato Gonçalves Silva, Diretor (a)**, em 22/08/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle da Silva Cyrillo, Subsecretário(a)**, em 22/08/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121057825** e o código CRC **37EE77A6**.

Referência: Processo nº 1450.01.0048309/2025-69

SEI nº 121057825